

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. c) nº1 do art. 18º
- Assunto: Taxas - Próteses capilares são acessórios para simular cabelo natural, não substituem no todo ou em parte, qualquer órgão, nem visam substituir a função por estes desempenhada.
- Processo: nº **13782**, por despacho de 2018-06-27, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa apresentado nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, pelo sujeito passivo ....., cumpre prestar a seguinte informação:

### I - Da Requerente, dos Factos e do Pedido

**1.** A Exponente encontra-se enquadrada no regime normal do IVA, com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade de CAE 32502 (Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos), a título principal, e de CAE 96022 (Institutos de beleza), a título secundário.

**2.** Refere que o objeto social da sociedade consiste na comercialização de próteses capilares (cabeleiras) para doentes oncológicos, na fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos, contemplando, ainda, atividades de massagem facial, maquilhagem, manicura, pedicura, limpezas de pele, depilação e similares, bem como o desenvolvimento de quaisquer atividades conexas ou similares às mencionadas atividades.

**3.** Menciona que, no âmbito da sua atividade principal, não se limita à mera comercialização de próteses capilares (cabeleiras), incluindo sempre uma componente relativa à adaptação individual das mesmas a cada cliente, embora essa componente seja faturada conjuntamente com a cabeleira.

Salienta ainda que os seus clientes são, neste âmbito, exclusivamente doentes oncológicos e que a utilização das perucas comercializadas tem sempre subjacente indicação ou prescrição médica, sendo, inclusivamente, a respetiva aquisição comparticipada por subsistemas de saúde, como seja a ADSE.

**4.** Pretende saber se a operação (venda de próteses capilares para doentes oncológicos) tem enquadramento na verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA (como é seu entendimento), sendo, por conseguinte, aplicável a taxa reduzida do IVA.

### II - Enquadramento em sede de IVA

**5.** A verba 2.6 da Lista I, anexa ao Código do IVA (CIVA), prevê a tributação à taxa reduzida de *"Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que*

*prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo".*

**6.** Como decorre dos vários itens descritos na própria norma, nela são de enquadrar, entre outros, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano.

**7.** Efetivamente, o sistema tegumentar, sistema que ajuda a proteger o corpo do mundo exterior, inclui a pele (o maior órgão), cabelos e unhas (anexos).

No entanto, uma cabeleira postiça (peruca) é um acessório (artefacto) usado na cabeça para simular cabelo natural, não a substituição ou compensação de um membro ou um órgão do corpo humano (o que se poderia verificar caso, por exemplo, estivesse em causa uma prótese capilar com recurso a implante/inserção de um dado objeto ou substância no couro cabeludo, de molde a constituir uma sua parte integrante, o que não é o caso).

**8.** Ou seja, uma cabeleira postiça é um artefacto que, de facto, não substitui o cabelo, a não ser visualmente (uma solução estética, sem prejuízo dos efeitos psicológicos benéficos que acarrete, nomeadamente em termos de autoestima), nem visa substituir a função por este desempenhada.

**9.** Pelo que, a transmissão de cabeleiras postiças (perucas), mesmo que prescritas por médico e/ou destinadas a doentes oncológicos, não tem enquadramento na verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA, nem em qualquer outra verba das listas anexas ao CIVA, sendo, por conseguinte, tributável à taxa normal do imposto (23%).

### **III - Conclusão**

**10.** A verba 2.6 da Lista I, anexa CIVA inclui, entre outros itens, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano.

**11.** Porém, as próteses capilares (cabeleiras ou perucas) são acessórios (artefactos) usados na cabeça para simular cabelo natural (solução estética), e que, de facto, não substituem no todo ou em parte, qualquer órgão, nem visam substituir a função por estes desempenhada, não sendo enquadráveis na citada verba ou em qualquer outra verba das listas anexas ao CIVA.

**12.** Pelo que, ainda que sujeitas a prescrição médica e/ou destinadas a doentes oncológicos, a sua transmissão é tributável à taxa normal do IVA.